

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CREDENCIAMENTO 001/2025

PROCESSO	24.030.222-5
REFERENCIA	CHAMAMENTO PÚBLICO - CREDENCIAMENTO 001/2025
OBJETO	Credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de vales alimentação e vales refeição, na modalidade de cartões eletrônicos e/ou magnéticos equipados com microprocessador com chip eletrônico de segurança, para utilização dos beneficiários indicados pela CEASA/PR.
RAZÃO	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE	LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

I – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA LICITAÇÃO

A licitação e a contratação dela decorrente são reguladas pelas **Leis Federais n.º 13.303/2016, Lei Complementar n.º 123/2006, Regulamento Interno de Licitações e Contratos e ISO 14001 – Sistema de Gestão Ambiental** e eventuais normas aplicáveis e nas condições enunciadas no Edital.

II – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital de Licitação divulgado, Credenciamento n.º 001/2025, os interessados no objeto da Licitação poderiam impugnar o Edital no prazo de **até 05 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão pública**, ou seja, até o dia 30 de setembro de 2025.

Qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o ato convocatório **até 5 (cinco) dias úteis** da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante no parágrafo acima, no setor de Licitação, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme o que determina o parágrafo primeiro do artigo 87 da Lei Federal 13.303/16.

Texto extraído do edital Fls. 02

III - DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA IMPUGNANTE

Declara a empresa impugnante, em suma, que deverá retificar a licitação nas seguintes questões:

- 1) A impugnante declara que o índice de endividamento deve considerar a realidade do seguimento de mercado, visto que neste ramo os índices são

SEDE ADMINISTRATIVA

Rodovia BR 116 – KM 111, nº 22.881 – Tatuquara, 81.690-901 - Curitiba – PR



mais altos que de outros segmentos, em razão de elevados investimentos e da participação de capital de terceiros em seus negócios. Alega a ilegalidade da utilização de índices contábeis diversos dos usuais sem justificativa específica que demonstrem sua necessidade e adequação ao objeto do certame.

Neste sentido, a empresa impugnante solicita a retificação do subitem 4.5 do Anexo VI, para adequar o indicador do grau de endividamento para número igual ou inferior a 1,00, ou admitir, de maneira alternativa, a comprovação de capital social mínimo para salvaguardar o adimplemento contratual, com fulcro na Súmula 275 do TCU.

- 2) A impugnante relata que esta Administração Pública está exigindo das licitantes a apresentação de uma rede credenciada em extensão desproporcional, impondo quantitativos e abrangência territorial que vão além do necessário à execução do objeto, sem comprovação por meio de estudo técnico da necessidade de tal exigência. Esta exigência resulta na restrição indevida de competitividade entre os licitantes, beneficiando apenas empresas com rede já consolidada.

IV - ANÁLISE

Tem-se que a empresa impugnante LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, apresentou sua Impugnação **TEMPESTIVAMENTE**, no dia 18/09/25.

Quanto ao pedido, após a análise das alegações citadas pela impugnante, constatou-se que:

- 1) **Índice de endividamento** – Assiste razão à impugnante. A exigência de limite $\leq 0,5$, sem justificativa técnica formalizada, extrapola os parâmetros usuais de mercado e pode restringir a competitividade.

Ademais, em precedente específico sobre a matéria, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao julgar a Representação no Acórdão nº 3353/19 – Tribunal Pleno, relativa a pregão eletrônico para administração e intermediação de cartões de alimentação, reconheceu a razoabilidade da fixação do índice de endividamento em patamar menor ou igual a 0,8, ajustando-se às particularidades próprias do setor.

ACÓRDÃO TCE/PR Nº 3353/19 - Tribunal Pleno Representação da lei nº 8666/93. Pregão eletrônico. Prestação de serviços de administração e intermediação de cartões de alimentação. Retificação do Edital. Fixação de índice de endividamento menor ou igual a 0,8, em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Pela Improcedência da Representação.

(...) Conforme apontou a instrução processual realizada, o novo índice de endividamento estabelecido (menor ou igual a 0,80) está de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, a qual entendeu pela razoabilidade de tal fixação para o segmento de vales de benefícios (...)

- 2) **Rede credenciada** – Em que pese os apontamentos apresentados pela impugnante, não lhe assiste razão. A definição da abrangência territorial da rede credenciada insere-se no âmbito do mérito administrativo, competindo à Administração Pública estabelecer os parâmetros necessários à adequada execução do objeto, e não ao particular.
- Cumpra salientar que, no próprio Anexo I do edital, consta o quadro de funcionários da CEASA/PR e a indicação de suas respectivas residências, a saber:

1.2.5. DO QUADRO DE EMPREGADOS POR LOCALIDADE

Localidade/Município	Quantidade de empregados / beneficiários
Apucarana	1
Cascavel	15
Curitiba	90
Foz do Iguaçu	16
Ibiporã	5
Londrina	20
Maringá	20
São José dos Pinhais	1
Toledo	1
Umuarama	1
Total	170

A quantidade acima descrita poderá ter variação para menos ou para mais, em escala dependente de turnover de pessoal.

Desse modo, revela-se razoável e proporcional a exigência de que a empresa contratada possua rede credenciada mínima compatível com os municípios ali arrolados, a fim de assegurar a efetiva fruição do benefício pelos colaboradores.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que já reconheceu a discricionariedade do gestor na fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados:

ACÓRDÃO 2367/2011-PLENÁRIO (...) 13. A jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados é da atuação discricionária do gestor, pois a ele compete definir com precisão a real necessidade de atendimento aos beneficiários do vale alimentação. Eis o trecho da Proposta de Deliberação condutora do Acórdão 7083/2010-TCU-Segunda Câmara (...)

Além disso, não se vislumbra qualquer transferência de ônus excessivo à empresa credenciada, uma vez que o edital prevê prazo razoável para adequação. Conforme dispõe o item 1.2.4.1, a comprovação da rede mínima deverá ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da convocação para assinatura do contrato.:

1.2.4.1. A(s) empresa(s) credenciada(s) e selecionada(s) pelos funcionários da CEASA/PR deverá(ão) comprovar a rede mínima

SEDE ADMINISTRATIVA

Rodovia BR 116 – KM 111, nº 22.881 – Tatuquara, 81.690-901 - Curitiba – PR



de estabelecimentos credenciados, abaixo estabelecida, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da convocação, como condição para assinatura do contrato.

No mesmo sentido, o Anexo III do edital explicita que a empresa deverá demonstrar que "possui, no ato do credenciamento, ou se compromete a apresentar, rede de estabelecimentos credenciados na quantidade mínima e nas localidades exigidas no Termo de Referência deste edital".

Portanto, a exigência de rede credenciada mínima mostra-se plenamente justificada e proporcional, não configurando restrição a participação ao certame de credenciamento.

V - DA DECISÃO:

Conclui-se que a impugnação apresentada pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA **merece acolhimento parcial.**

Reconhece-se a procedência do questionamento quanto à exigência do índice de endividamento, motivo pelo qual será promovida a retificação do subitem 4.5 do Anexo VI.

No que se refere à alegação sobre a rede credenciada, mantém-se inalteradas as disposições do edital, porquanto a exigência está devidamente fundamentada em razões técnicas e se mostra proporcional às necessidades da Administração, não configurando restrição a participação ao certame de credenciamento.

Assim, o edital permanecerá vigente com a alteração apenas no critério do índice de endividamento, preservando-se os demais termos e a data de realização do certame.

Curitiba, 23 de setembro de 2025

João Lourenço dos Santos
Membro da Comissão de Licitação da Ceasa/PR



Documento: **DECISAODEIMPUGNACAOcredenciamento.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Joao Lourenco dos Santos (XXX.133.079-XX)** em 23/09/2025 19:59 Local: CEASA/CPL.

Inserido ao protocolo **21.826.901-0** por: **Jackson da Cruz Silva** em: 23/09/2025 19:55.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
fd8a0ebc9244311e36cb7b76911dcaed.